

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 482/96 - Ap. Proc. DE de Bragança Paulista
n° 391/96

INTERESSADA: Silvana de Souza

ASSUNTO: Equivalência de estudos e regularização de vida
escolar

RELATOR: Cons. Mauro de Salles Aguiar

PARECER CEE N° 471/96 CESG - APROVADO EM 13-11-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

A aluna Silvana de Souza tem a seguinte situação escolar:

- estudou até 7ª série do 1º grau em escolas públicas estaduais do município de Bragança Paulista (1984 - 1992);

- em março de 1993, mudou-se para a Argentina, Província de Buenos Aires-Berazategui, não frequentando nenhuma escola;

- no 1º semestre de 1994 frequentou dois bimestres do curso de "Perito Auxiliar em Acción Social", 1º ciclo de ensino secundário acelerado para adultos no CENS n° 308, em Berazategui, cursando 8 (oito) componentes curriculares, todos ligados às áreas de Comunicação e Expressão, Estudos Sociais e Ciências;

- no 2º semestre de 1994, ao retornar para o Brasil, passou a frequentar a 1ª série do 2º grau na EEPSP Cásper Libero, em Bragança Paulista, sendo promovida ao final do ano;

- em 1995, na mesma escola, cursou a 2ª série do 2º grau e, no corrente ano letivo, cursa a 3ª série do 2º grau;

- a aluna tem tido desempenho escolar satisfatório,

- a jovem tem, atualmente, 20 anos de idade.

A estudante Silvana de Souza apresenta irregularidade de vida escolar no que se refere à ausência da conclusão do 1º grau – falta o 2º semestre da 8ª série – e não cursou o 1º semestre da 1ª série do 2º grau.

1.2 APRECIÇÃO

Está claro que esse caso de equivalência de estudos enquadra-se no princípio da recuperação implícita prevista na Indicação CEE nº 08/86 que é parte integrante da Deliberação nº 18/86. A estudante Silvana de Souza "conseguiu apropriar-se, de fato, na sequência de estudos, mediante o domínio de novas unidades do mesmo componente curricular ou de componentes afins, de conteúdos que se **identificam** ou se **equivalem** aos conteúdos, seja do que deixou de cursar, ou que os englobem".*

Não se aplicam, neste caso, outras alternativas previstas na Indicação 8/86, como o Programa Especial de Estudos, processos de adaptação, cumprimento das disciplinas em regime de dependência, pois a aluna vem apresentando bom desempenho escolar, inclusive no corrente ano, em que está cursando a 3ª série do 2º grau.

Na Sessão Plenária Ordinária de 30/10/96, o plenário do Conselho Estadual de Educação, acolhendo Parecer das Câmaras do Ensino do Primeiro Grau e do Segundo Grau, processo nº 486/96, regularizou a vida escolar de Luciana Albuquerque de Souza nos termos da Indicação nº 8/86, parte integrante da Deliberação CEE nº 18/86. Os dois processos são absolutamente semelhantes.

^w indicação nº 08/86 - Cons, Antônio Joaquim Severino

Lastimamos que o presente processo tenha vindo até este Colegiado, visto que é a Delegacia de Ensino, como consta no Artigo 1º da Del. CEE nº 18/86, a instância competente para, considerando o tempo decorrido, ter providenciado a avaliação diagnóstica que possibilitasse o Programa Especial de Estudos previstos no item 4.3 da indicação CEE nº 08/86.

2. CONCLUSÃO

1. Diante do exposto e nos termos deste Parecer, fica regularizada, em caráter excepcional, a vida escolar de Sílvana de Souza e sua matrícula na 1ª série do 2º grau, em 1994, na EEPG Gásper Libero, em Bragança Paulista.

2. Advirta-se a DE pelo descumprimento das providências previstas na Del. CEE nº 18/86 quanto à aplicação do princípio da recuperação implícita.

São Paulo, 09 de outubro de 1996

a) Cons. Mauro de Salles Aguiar
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Dárcio José Novo, Eraldo Aurélio Franzese, Mauro de Salles Aguiar, Pedro Salomão José Kassab e Sonia Aparecida Romeu Alcici.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 09 de outubro de 1996.

***a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Presidente da CESG***

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros Nacim Walter Chieco, Leni Mariano Walendy, André Alvino Guimarães Caetano e Francisco José Carbonarí, votaram contrariamente.

O Conselheiro Francisco José Carbonarí, apresentou Declaração de Voto, subscrita pela Conselheira Eliana Asche.

Sala "Carlos Pasquale, 13 de novembro de 1996.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrariamente e declaro meu voto nos termos da conclusão do Parecer da Conselheira Leni, aprovado na seção conjunta das Câmaras de 1º e 2º Graus, em 16-10-36.

Os Estudos realizados por Silvana de Souza, na Argentina, em 1994, são equivalentes aos de nível de conclusão do 1º semestre da 8ª série do 1º grau.

Compete à Delegacia de Ensino de Bragança Paulista regularizar a vida escolar da aluna com relação às lacunas correspondentes ao 2º semestre da 8ª série do 1º grau e 1º semestre da 1ª série do 2º grau, nos termos da Del. CEE nº 18/86, com especial atenção aos itens 4.1, 4.3 da Indicação CEE nº 08/86, integrante da referida Deliberação

Diante do exposto e nos termos deste Parecer, fica regularizada, em caráter excepcional, por equivalência de estudos, a vida escolar de Silvana de Souza e sua matrícula na 1ª série do 2º grau, em 1994, na EEPSPG Cásper Libero, em Bragança Paulista.

Advirta-se a DE pelo descumprimento das providências previstas na Dei. CEE nº 18/86 quanto à aplicação do princípio da recuperação implícita.

São Paulo, 13 de novembro de 1996.

a)Cons. Francisco José Carbonari
Subscrita pela Consª Eliana Asche